

VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso pra em análise, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, contudo, melhor sorte não assiste ao Recorrente, senão vejamos.

3. Por meio do presente recurso, conforme já destacado no relatório precedente, objetiva o Recorrente a reforma do Acórdão nº 870/2013 – TCU – 2ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e em multa.

4. Referida responsabilização decorreu da existência de superfaturamento em relação à aquisição do veículo que seria transformado em UMS para atingimento do objeto do Convênio em análise nestes autos, o qual visava justamente conceder apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, equipamentos e sua transformação, e ainda por conta dos seguintes indícios de irregularidades: fracionamento de despesas, uma vez que a soma global dos dois certames realizados ultrapassou o limite legal para a modalidade convite; ausência de pesquisa de preços, o que impediu a Administração de avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente; e pagamentos antecipados efetuados às empresas Klass Com. e Rep. Ltda. e Comercial Rodrigues.

5. No que pertine ao superfaturamento, que foi a causa do débito imputado no acórdão recorrido, não trouxe o Recorrente aos autos qualquer elemento ou consideração capaz de infirmar as conclusões desta Corte, que constatou um superfaturamento na aquisição do retro mencionado veículo na ordem de R\$ 22.073,36 (fls. 40/43 - Peça 11).

6. Com relação às demais irregularidades, os argumentos apresentados não as elidem, de modo que a manutenção *in totum* da deliberação recorrida é medida que se impõe, senão vejamos.

7. Em relação ao irregular fracionamento de despesas, como bem demonstrou a Unidade Técnica (Peça 55), *não há que se falar em empresa fabricante de ônibus que promova adaptações em seus veículos, mas de aquisição de veículo usado e das necessárias modificações, o que não se demonstrou inexistir no mercado.* Além disso, consoante também destacou a Unidade Técnica, o próprio Recorrente reconheceu que a licitação na modalidade correta seria a tomada de preços, que poderia ter sido realizada com adjudicação por itens sem qualquer prejuízo à Administração Pública, *até porque a alegação de urgência na aquisição da UMS não justifica a fuga à modalidade de licitação fora dos termos definidos no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, o que não restou demonstrado pelo recorrente.*

8. Quanto à irregularidade pertinente à ausência de pesquisa de preços, igualmente não se justifica a alegação recursal de que a licitação na modalidade convite prescindiria de pesquisa de preços de mercado, pois o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 é taxativa quanto a tal exigência.

9. E no que diz respeito à realização do pagamento de forma antecipada, também não assiste razão ao Recorrente, vez que há prova inequívoca nos autos de que o pagamento se deu antes da efetiva entrega dos equipamentos adquiridos, não militando em favor do Recorrente a alegação de que assim procedeu por conta do período do recesso municipal, ocorrido entre 16/12/2002 a 13/1/2003, mesmo porque, em contrariedade ao que alega, os equipamentos foram entregues durante este período de recesso, ou seja, em 12/01/2003.

10. Por fim, no que se relaciona à questão levantada pela Unidade Técnica referente ao equívoco quanto ao preço de mercado do veículo adquirido pela Prefeitura que foi lançado na tabela constante do item 3.2 do Relatório que fundamenta o Acórdão recorrido, acolho-a, na forma delineada no item 31 da instrução da Unidade Técnica (Peça 55), a fim de evitar possíveis questionamentos judiciais sobre a correção do cálculo efetivado por esta Corte.

Em razão do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para



conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Naftaly Calisto da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento, e, de ofício, alterar o valor constante da tabela lançada no item 3.2 do Relatório que fundamenta o Acórdão recorrido, conforme fundamentação supra.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de abril de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator